



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000757/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.245 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUTARQUIAS.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS / PASEP das Autarquias abrange o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, subtraindo-se apenas as receitas do tesouro nacional nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a incidência do PIS sobre os valores mensais das receitas arrecadadas pelas Autarquias, inclusive as arrecadadas, em todo ou em parte, por outras pessoas jurídicas de direito público interno, transferências correntes e de capital.

A Recorrente, autarquia municipal, teve contra si lavrado Auto de Infração em razão de falta de recolhimento de PIS.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: contribuição para o PIS PASEP.

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público intemo, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito.

Toda questão gravita em torno da incidência do PIS sobre os valores recebidos pelas autarquias municipais denominadas “fundos de previdência”.

Sinteticamente, o argumento da Recorrente é no sentido de que as receitas dos institutos de previdência são constituídas por repasses das contribuições mensais dos segurados ativos e inativos e da contribuição mensal do Município, receita esta que já foi incluída na base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Todavia a Lei 9.715/98 dispõe de maneira diversa, no sentido de que a contribuição em foco incide sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive as autarquias, como é o caso da Recorrente:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Desta forma, as únicas deduções possíveis de serem realizadas na base de cálculo das contribuições são as receitas do tesouro nacional nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, como apontou a decisão atacada, abaixo transcrita.

Diante da leitura do texto legal, conclui-se que as autarquias são contribuintes do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Assim, o órgão público calcula a contribuição devida com base nas receitas menos o valor das transferências efetuadas a outro órgão contribuinte do PASEP, esta a dicção legal. No caso alegado, transferências recebidas de outra entidade, o desconto arguido refere-se a direito a ser exercido pelo órgão que efetuou a transferência e não por quem recebe a transferência, estando invertida, no caso, o direito à pretensão exposta na impugnação.

Nada mais tendo sido apresentado a consideração, deve-se manter integralmente a exigência discutida.

Por estes motivos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

